

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo, contribuir academicamente para a observação de novas formas de se interpretar a educação jurídica brasileira, em especial, na seara do Direito Constitucional, pelo fenômeno do novo constitucionalismo visando alcançar como atividade finalística a eficácia do modelo Neoliberal de ensino advindo com a promulgação da Carta Magna.

A análise do tema se concentrará na interface do tema central, mais pelas dimensões da comunicação e da inovação no Direito, linhas necessárias para o desenvolvimento da pesquisa e da educação jurídica.

Dada a complexidade e extensão do assunto, o que será visto aqui é uma breve tentativa de se facilitar um olhar panorâmico sobre as características desse estágio que fora alcançado recentemente sob a análise de alguns pontos do texto constitucional, possibilitando, dessa forma, a identificação de instrumentos atrelados às formas de Educação Constitucional possíveis para que mecanismos educacionais possam funcionar na prática como uma nova forma de pensar o Direito, em especial, na seara Constitucional, por exemplo, no alcance e efetivação dos direitos fundamentais sociais.

Para que a análise da forma que se posicionam esses instrumentos registre o recorte do que acontece atualmente, a condução da presente pesquisa se dá sob o mote empírico, ou seja, a metodologia utilizada é, essencialmente, a experiência refletida nos resultados práticos pela condução educacional hoje realizada por meio de dados já coletados por aqueles que se adiantaram nesta seara.

Contraopondo-se à dogmática jurídica que estabelece, por vezes, um direito abstrato e inacessível, a pesquisa realizada de forma empírica carrega o desafio de não ser confundida com uma aventura acadêmica ou jurídica.

Na esfera da metodologia científica, as ciências sociais colaboram com a academia quando apresentam resultados de pesquisa empírica, entretanto, para o Direito, isso acaba sendo desafiador dada a vasta gama de teorias defendidas por ilustre e renomados pesquisadores que muito contribuem para a consolidação deste ramo enquanto ciência. Não se busca contradizer as teorias desenvolvidas que consagram o Direito e fazem dele um estudo erudito, mas há de se observar que a cada uma delas faz-se importante observar o contexto de seu desenvolvimento. No empirismo jurídico, a tentativa de se observar os fatos e extrair deles um padrão em que se permite a leitura dos desdobramentos do direito contemporâneo se concretiza com as decisões

tomadas nos diversos tribunais de cada país e, neste caso, com os modelos educacionais, haja vista a forma como o ensino jurídico deve ser aqui destacado.

Quando entendemos o Direito como mecanismo de controle social, não podemos dissociar sua ideia daquilo que acontece de fato, ou seja, sob sua roupagem pragmática, como de fato atinge a vida das pessoas, independente de como se consagra em sua essência mais erudita.

Na análise do Direito apenas por sua visão dogmática, alicerçado em caráter absoluto por suas teorias, haveria possibilidade de respostas afinadas ao cotidiano? Atingiria o objetivo finalístico de uma educação jurídica, em especial, na pauta de direitos sociais? Como tudo isso é visto pela interpretação do novo constitucionalismo?

É importante que os pesquisadores da esfera jurídica analisem o Direito enquanto ciência mutável e não acabada. Sua construção permanente é visível por meio das constantes e necessárias modificações para acompanhar os rumos da sociedade, o que não significa uma opção pelo afastamento de qualquer que seja a teoria, mas, sim, a possibilidade do movimento não causar um possível engessamento social, cujo risco aconteceria se a interpretação se desse de forma estritamente dogmática.

Nesse sentido, remeter ao leitor dados colhidos em experiências já adotadas ou buscando perspectivas que tragam o condão interdisciplinar a outras ciências – neste caso, a Educação – podem auxiliar no entendimento da referida temática pela envergadura da ciência e dos respectivos impactos de todos esses processos na vida dos diversos sujeitos envolvidos: alunos, educadores e, claro, sociedade.

Para este trabalho, portanto, a pesquisa empírica é a bússola norteadora e o neoconstitucionalismo é, pelo viés jurídico, a forma metodológica de se interpretar o Estado Neoliberal que se apresenta com o ensino sob o ângulo de nossa Carta Constitucional e os novos rumos de uma Educação Jurídica, visando o efetivo alcance desse modelo.

2 A EDUCAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

Antes de entrarmos na definição da interpretação Neoconstitucionalista, em que se busca sua efetividade e garantia por meio de nova análise do Direito Constitucional em um primeiro momento, importante se faz pontuar quais são os documentos legais que conduzem os cursos de Direito e as formas de pesquisa no Brasil. Isso perpassa pela demarcação constitucional, por onde se começa a falar de Educação, elevando-a ao *status* de direito fundamental social, no artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [g.n.]

A temática ganha robustez constitucional entre os artigos 204 a 214, da Carta Magna, na Seção I, do Capítulo III, sistematizada no penúltimo Título da Constituição em que trata os institutos de elevada dimensão, a Ordem Social. Entre esses artigos, destacamos aqui o *caput* do 207 e seus respectivos parágrafos que reportam às diretrizes adotadas ao ensino superior:

Art. 207. As universidades gozam de **autonomia didático-científica**, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [g.n.]

Além dos inúmeros documentos legais que se somam às diretrizes trazidas pela Constituição Federal, o ensino jurídico se diferencia dos demais, pois tem de se cumprir na implantação e vigência, outros requisitos apresentados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em consonância ao Ministério da Educação (MEC).

Na legislação federal do ensino superior¹, temos a Lei nº 10.861/04 (SINAES), Decreto Legislativo nº 5.786/06 (Centros universitários) Lei nº 11.507/07 (AAE), além do Plano Nacional de Educação (PNE) que parametriza os anos de 2014 a 2024, aprovado pela Lei nº 13.005/2014 e uma importante Regulamentação específica em virtude do enquadramento jurídico das Portarias nº 1.886, de 1994 e 05, de 1995, além de Decretos, Resoluções e Instruções Normativas sobre a matéria.

Sobre a interpretação do status constitucional, temos:

Nos dias atuais, é indiscutível o reconhecimento do direito à educação como um direito fundamental inserido na cotidiana realidade social e individual. A garantia deste direito envolve não apenas a instrução como um processo de desenvolvimento individual, mas, também o direito a uma

¹ A legislação federal no campo da Educação é vasta. Estão citados aqui alguns dispositivos compilados em uma série legislativa sistematizada pelo Congresso Nacional, mas a matéria atravessa uma série de dispositivos que regulamentam a matéria.

política educacional que ofereça aos integrantes da comunidade social instrumentos a alcançar os seus fins.²

Academicamente, o ensino jurídico no país é demarcado em três grandes momentos, sendo o Estado Liberal, o Social e o Neoliberal, todos marcados por grandes reformas. Em poucas palavras, o primeiro ponto está intrinsecamente ligado ao contexto político do Brasil Império, cuja confirmação do Liberalismo se confirma pela estrutura curricular *una*, apresentada na Carta de lei de 11 de agosto de 1827, quando o curso de Direito é fundado no Brasil; o segundo, do momento da República Nova até o final dos Governos autoritários em que a classe urbana, pautada no comércio e na industrialização ascendia, em um contexto internacional intenso de modificações entre guerras e crises e o surgimento natural de uma nova forma de atuação do Estado sobre a sociedade civil; e o terceiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujos direitos e garantias pelas liberdades fundamentais, permitiram amplo debate, inclusive, em virtude da liberdade de expressão e de uma reeleitura acerca do papel do advogado como sendo essencial na administração da justiça.³ E foi a partir daí, com o resultado dessa evolução estudada sob a ótica da História do Direito, chegamos ao ponto de advento da Portaria 1.886/94 do MEC, ou seja, a positivação da ideia Neoliberal que permitia a partir de então uma espécie de choque com os preceitos de governos anteriores.

Na supramencionada Portaria, entre diversos pontos que elucidam a nova roupagem da Educação Jurídica, destaca-se aqui o artigo 3º:

O curso jurídico desenvolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão interligadas e obrigatórias, segundo programação e distribuição aprovadas pela própria Instituição de Ensino Superior, **de forma a atender às necessidades de formação fundamental, sócio-política, técnico-jurídica e prática do bacharel em direito.** [g.n.]

Observem que a segunda parte do referido artigo, em que pese buscar atender uma formação aparentemente pré-estabelecida ou disciplinada, na verdade, neste momento segue apenas aquilo que é preconizado pela Constituição Federal. Um grande desafio se apresenta dois anos depois dessa Portaria, com a busca da concretização e de aplicação harmônica da então LDB, que em 1996 vem disciplinar o ensino superior de forma genérica, estabelecendo as diretrizes norteadoras do ensino, oferecendo uma espécie de modelo educacional adotado pelo Ministério da Educação. A exemplo disso poderíamos escrever um livro apenas com a

² CAGGIANO, Monica Herman Salem. **Direitos Humanos e Aprendizado Cooperativo: um olhar sobre ética e Cidadania.** São Paulo: Mackenzie, 2002.

³ MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. A evolução do ensino jurídico no Brasil. **Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 11, 2006.**

literalidade do artigo 43, da Lei nº 9.394, de 1996, que aborda o ensino superior, entretanto, dados os objetivos do presente artigo, este exemplo se restringirá à literalidade do inciso I, que traz como finalidade “*estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo*”.

Nesse sentido, na busca de alinhar a compreensão da Portaria relativa ao curso de Direito aos ditames da LDB, neste quesito destacado, justificam-se as disciplinas fundamentais no inciso I, do artigo 6º, que são “*Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica, ética geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com teoria do Estado)*”. E, atinente a esse raciocínio, em artigo acadêmico sobre a matéria, publicado na Revista de Informação Legislativa do Senado, elucida-se a ideia aqui defendida sobre este momento jurídico:

o “pensamento reflexivo”, constitui-se na maior preocupação metodológica do ensino jurídico de graduação, que deve ser capaz de estimular o raciocínio e a criatividade, de exercitar uma visão crítica e de formar cidadãos conscientes de seu papel na sociedade, ou seja, aptos para entender o contexto onde vão operar e o sentido de sua ação no mundo. Com efeito, o ensino jurídico não pode estiolar-se por força da legislação, doutrina e jurisprudência que se repetem mecanicamente, perpetuando a reprodução rotineira do velho, sem lugar para a atividade crítica das fórmulas vigorantes e criadoras de uma regulação jurídica até então desconhecida. Nesse diapasão, no âmbito do ensino jurídico não há nem deve haver assertivas indiscutivelmente verdadeiras, verdades eternas, e as afirmações devem ser suscetíveis de discussão e de adequação às realidades. **Nos domínios do ensino jurídico há, sobretudo, questões que admitem mais de uma resposta, onde a descoberta do problema é mais importante que a conclusão.** No ensino jurídico vive-se numa zona de fronteira entre o problemático e o sistemático, onde se circula à volta do problema, por meio de diferentes argumentos e dos mais variados pontos de vista e opiniões, buscando, **de maneira interdisciplinar e pelo “pensamento reflexivo”, preparar segmentos jurídicos não só para trabalhar com a complexidade das questões jurídicas, principalmente em um mundo que se transforma com velocidade inimaginável, em termos políticos, econômicos, tecnológicos e sociais, como também para colaborar, com criatividade, na lapidação de um novo ordenamento jurídico, como se faz indispensável.**⁴ [g.n.]

Diante do que fora apresentado, mesmo com um lapso entre a Portaria que passou a regulamentar o curso de Direito sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes

⁴ MELO FILHO, A. Correlações entre a nova LDB e o ensino jurídico. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a, v. 34. pp. 49-60, 1997.

e Bases da Educação, há harmonia e consonância desde que a interpretação seja pelo viés de quebra dos paradigmas que possam engessar o processo de formação educacional do aluno de Direito.

Percorremos a sistematização da Educação, em especial, no que tange o ensino superior pela Constituição Federal, por alguns dos documentos legais, destacando a primeira Portaria a regulamentar neste novo modelo Neoliberal, bem como a LDB, mas, não podemos deixar de mencionar que, no ensino jurídico há a participação também do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O instrumento normativo regulamentador do Estatuto da Ordem, Lei nº 8.906/94, precisamente em seu artigo 54, XV:

Art. 54 Compete ao Conselho Federal da OAB:

(...*omissis*...)

XV – colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos.

Ou seja, no ensino jurídico, além da necessidade de se buscar atender ao padrão da transformação da sociedade traduzidas no modelo brevemente aqui discorrido, há de atentar à participação da própria OAB que, além de participar no processo de criação, reconhecimento e credenciamento, fixa indicadores de qualidade além daqueles preconizados pelo Ministério da Educação, e isso se dá por meio do clássico Exame de Ordem.

Não é a proposta entrar nos critérios e indicadores de desempenho, pois o presente artigo está bem longe de propor uma análise qualitativa dos cursos de Direito do Brasil hoje. Busca-se aqui uma fotografia do ensino jurídico superior acerca de seu modelo hoje adotado e a possibilidade de uma interpretação constitucional que esteja alinhada com esse modelo. Claramente que, para aprofundarmos nessa própria dinâmica, o apontamento de parâmetros e indicadores de qualidade seriam pertinentes e possibilitariam melhor proveito, ocorre que, a extensão do tema não permitiria uma mera apresentação de dados superficiais.

Destaca-se que, independente da apresentação de dados e de um comparativo acerca de parâmetros apresentados pelo INEP, ENADE, entre outros, há uma discussão acerca do modelo de Exame de Ordem; se ele atende às propostas da fase atual do ensino superior a que deve se ater, em consonância com as diversas portarias, resoluções e decretos ou se ele segue um padrão adstrito ao modelo tradicional de ensino (no sentido pedagógico) e um modelo ainda liberal ou social já atravessados e que deviam estar superados diante dos novos fatos.

Apenas a título de elucidação do que fora aqui mencionado, há uma crítica acerca da regulamentação não só por parte da OAB como também aos moldes que os profissionais da área do Direito são selecionados para adentrarem em determinadas carreiras, mas, como cabe à OAB essa possibilidade de fixação de parâmetros, é neste impasse entre Ordem e Ministério que muitas discussões acerca do tema se desdobram.

Vejam os abaixo um artigo opinativo que, conforme exposto, elucida o debate:

O resultado de um processo seletivo mecânico é degradante: advogados despreparados, incapazes de pensar corretamente o caso concreto, sem condições de argumentar e organizar as ideias. Até erros gritantes de português são comuns nas peças processuais. E juízes inexperientes julgam de uma forma puramente legalista, sem levar em consideração que ao redor do Direito existe uma realidade social. Juntando-se a este problema, a proliferação de cursos jurídicos no país, que se intensificou na segunda metade da década de 1990, **temos uma total distorção do próprio Direito, que passou a priorizar um ensino técnico e legalista em detrimento de um ensino crítico e jus-filosófico, capaz de levar os alunos à reflexão sobre os desafios da sociedade contemporânea na busca da justiça. Ao mesmo tempo em que a necessidade de uma interdisciplinaridade se torna consenso no mundo acadêmico, o ensino jurídico se prolifera em cursos que, salvo raras exceções, mantém o mesmo currículo de anos atrás, sem levar em conta as rápidas transformações da sociedade.** Novos temas exigem soluções jurídicas, muitos dos quais extremamente complexos. Meio ambiente, internet, comércio internacional são apenas alguns exemplos dos desafios que são impostos aos juristas nos dias atuais. Enfrentá-los com sabedoria exige mais do que os conhecimentos compreendidos nos currículos tradicionais dos cursos de Direito. E não é só isso. Além dos novos ramos do Direito, as disciplinas mais fundamentais também são ignoradas. Incluem-se aí a filosofia geral, a filosofia do direito, a sociologia, a antropologia, a história do direito, o direito romano. Ou seja, se o estudante não tiver domínio dos fundamentos do direito, não há como exigir que se possa acompanhar as rápidas transformações do mundo moderno.⁵ [g.n.]

Não havia como não demonstrar tal insatisfação por parte daqueles que atuam na área da educação jurídica, haja vista que a temática necessariamente fala sobre a análise de nosso ensino sob o prisma de uma leitura de nosso texto constitucional com viés neoconstitucionalista, prezando o modelo Neoliberal, cujos direitos e garantias pelas liberdades fundamentais, são foco no debate.

⁵ MARTINELLI, João Paulo Orsini. **A OAB, o ensino jurídico e o futuro da Justiça no Brasil.** In JusBrasil, 2016.

3 O ESTUDO DO DIREITO CONSTITUCIONAL SOB O PRISMA DO NEOCONSTITUCIONALISMO

Após a apresentação dos documentos legais que contextualizam o campo de estudo dos cursos de Direito pelo Brasil, o presente artigo busca a partir de então, a correlação da temática de Direito Constitucional sob o prisma do novo constitucionalismo para viabilizar essa transformação pedida pelo estágio Neoliberal em que se encontra o ensino jurídico atualmente, mas que pode sofrer resistência por parte das instituições superiores dada a dificuldade de adaptação ao modelo, frente aos pontos trazidos pelo ensino tradicional.

Em um primeiro momento, fez-se importante contextualizar o momento da educação jurídica no Brasil. E agora, faz-se igualmente importante extrair do Direito Constitucional, a abordagem neoconstitucionalista como fenômeno ou mesmo como um mecanismo de interpretação.

O constitucionalismo moderno ou contemporâneo, dentro de uma ótica de movimento constitucional, é uma teoria, uma ideia intimamente ligada aos questionamentos do domínio político, que sugere uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político.⁶ Nesse sentido, Karl Loewenstein afirma que: *“el constitucionalismo caracteriza a una sociedad estatal basada en la libertad e igualdad y que funciona como Estado de derecho”*⁷.

Já o novo constitucionalismo – ou neoconstitucionalismo – só adquire importância com o advento da Constituição Federal de 1988, momento em que passa a ser respeitada como Lei Fundamental.⁸

Acerca do neoconstitucionalismo, há de se observar os três modelos em que o termo pode ser utilizado:

I) como modelo específico de organização jurídico-política, cujos traços característicos, esboçados a partir da Segunda Guerra Mundial, ganham contornos mais definitivos no final do século XX (neoconstitucionalismo como modelo constitucional); II) como teoria do direito utilizada para descrever e operacionalizar este novo modelo constitucional (neoconstitucionalismo teórico); III) como ideologia que valora positivamente as transformações ocorridas nos sistemas constitucionais (neoconstitucionalismo ideológico). Na precisa síntese de Paolo Comanducci (2005), o neoconstitucionalismo como modelo constitucional designa “alguns elementos estruturais de um sistema jurídico e político, que são descritos e

⁶ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito Constitucional**. São Paulo: RT, p. 45, 2011.

⁷ LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. Barcelona: Ariel, p. 51, 1976.

⁸ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito Constitucional**. São Paulo: RT, p. 57.

explicados pelo (neo)constitucionalismo como teoria, ou que satisfazem os requisitos do (neo)constitucionalismo como ideologia”.⁹ [g.n.]

Enfim, o estudo do Direito Constitucional sob o prisma neoconstitucionalista é algo relativamente recente e que causa muitas controvérsias na aplicação, mas independente de seu modelo utilizado para aplicação, o fato é que a temática traduz uma ideia que considera as transformações sociais. Nesse diapasão, a conclusão de Sarmento em se pronunciar sobre o referido fenômeno, vai ao encontro do que o presente artigo defende enquanto premissa para análise do tema e seus reflexos:

(...) assumo o rótulo, sem constrangimentos, se o **neoconstitucionalismo for pensado como uma teoria constitucional que, sem descartar a importância das regras e da subsunção, abra também espaço para os princípios e para a ponderação, tentando racionalizar o seu uso. Se for visto como uma concepção que, sem desprezar o papel protagonista das instâncias democráticas na definição do Direito, reconheça e valorize a irradiação dos valores constitucionais pelo ordenamento, bem como a atuação firme e construtiva do Judiciário para proteção e promoção dos direitos fundamentais e dos pressupostos da democracia.** E, acima de tudo, se for concebido como uma visão que conecte o Direito com exigências de justiça e moralidade crítica, sem enveredar pelas categorias metafísicas do jusnaturalismo.¹⁰ [g.n.]

Concluídas tais premissas, começamos a fazer o entrelace da matéria abordada no presente artigo: em um cenário em que a educação jurídica atravessa por transformações protagonizadas pela circunstância do modelo neoliberal, a nossa Constituição Federal, nessa mesma linha, paralelamente, atravessa um estágio de análise que se permite a interpretação neoconstitucionalista.

E, sob o viés desse caráter transformador na cultura constitucional, com a valorização dos direitos e garantias fundamentais, é que se busca sua aplicação em todo seu texto, inclusive, na ordem social, em que se enquadra a Educação.

O entrelace da matéria se dá com maior clareza quando se entende que o estágio neoliberal de interpretação de ensino, potencializa a liberdade de cátedra do professor e incentiva por meio da pluralidade de documentos legais, que o ensino de Direito seja o menos

⁹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Bahia: Editora Juspodivm, 10 ed., p. 64, 2015.

¹⁰ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 131, 2009.

engessado possível no que tange a abordagem educacional. Quando se fala no alcance de uma educação superior de qualidade, sob a ótica de defesa dos direitos fundamentais, quando se analisa o neoconstitucionalismo pelo ponto de vista material, dois elementos se destacam e trazem suas explicações guardadas por Ana Paula de Barcelos:

(i) a incorporação explícita de valores e opções políticas nos textos constitucionais, sobretudo no que diz respeito à promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais; e (ii) a expansão de conflitos específicos e gerais entre as opções normativas e filosóficas existentes dentro do próprio sistema constitucional. Explica-se melhor. **As Constituições contemporâneas, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, introduziram de forma explícita em seus textos elementos normativos diretamente vinculados a valores - associados, em particular, à dignidade humana e aos direitos fundamentais - ou a opções políticas, gerais (como a redução das desigualdades sociais) e específicas (como a prestação, pelo Estado, de serviços de educação).** A introdução desses elementos pode ser compreendida no contexto de uma reação, mais ampla a regimes políticos que, ao longo do Século XX, substituíram os ideais iluministas de liberdade e igualdade pela barbárie pura e simples, como ocorreu com o nazismo e o fascismo. Mesmo onde não se chegou tão longe, regimes autoritários, opressão política e violação reiterada dos direitos fundamentais foram as marcas de muitos regimes políticos ao longo do século passado.¹¹
[g.n.]

E sob o prisma neoconstitucionalista para a análise do ensino no país, sem adentrar ao ensino jurídico propriamente dito, mas, sim, como forma de garantir a atividade prestacional do Estado de uma Educação de qualidade, o artigo de Erik Saddi Arnesen, coordenado pela douta Nina Beatriz Stocco Ranieri coroa a matéria, inclusive com apresentação de dados sobre a judicialização do tema. Segue trecho em que a abordagem neoconstitucionalista para o ponto da exigência de um ensino de qualidade:

Se possível conceber a Constituição brasileira de 1988 como expressão neoconstitucionalista, o enfoque seria o de uma constituição de amplo conteúdo substancial, razão pela qual condiciona a maior parte das decisões de modo crucial, totalmente garantida judicialmente. Isso significa que as normas constitucionais não se dirigem ao legislador. Sua eficácia não depende de nenhuma vontade intermediária; garantidas na via judicial, estabelecem direitos e obrigações que são diretamente exigíveis. O impacto dessa concepção sobre o direito à educação e normas relacionadas é evidente.

¹¹ BARCELOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos fundamentais e controle das políticas públicas. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-105, 2005.

Relaciona-se a isso a importância de se reconhecer força deôntica imediata, por exemplo, à norma contida no artigo 205 da Constituição Federal.¹²

A interpretação neoconstitucionalista atrelada à garantia de direitos prestacionais, em caráter subjetivo é algo novo e ousado em termos jurisprudenciais, haja vista a gama de princípios, entre eles, o mínimo possível, entre outros pilares e conceitos do direito constitucional. Mas o referido trecho tem como intuito apresentar o fato de que a Educação, independente de esfera ou nível (básica, fundamental, superior), vem sendo objeto de uma interpretação constitucional mais atenta ao seu cumprimento. Agora, com relação ao recorte a ser dado para o presente artigo, o enquadramento da linha de raciocínio se dá no próximo tópico de desenvolvimento.

4 O MODELO DO ESTADO NEOLIBERAL APLICADO AO ENSINO JURÍDICO SOB O PRISMA DO NEOCONSTITUCIONALISMO

Enfim, na reta final do campo do desenvolvimento do trabalho, após invocadas premissas, chegamos ao ponto da provocação sugerida acerca do entrelace de temas aparentemente tão desconexos que passam pela necessária análise interpretativa neoconstitucionalista, remetendo-a muito mais a uma reflexão do que exatamente a mera apresentação dos fatos. Chegamos ao ponto chave que intitula o presente artigo: o ensino jurídico na atualidade que se encontra no modelo Neoliberal, frente a um momento constitucional em que se permite a visão, bem como a interpretação pela ótica no novo constitucionalismo, também denominado neoconstitucionalismo.

Diante dos pontos aduzidos acerca da forma que o ensino jurídico é disciplinado no Brasil, bem como a hermenêutica constitucional sobre o tema, como se daria atualmente a visão dos cursos de Direito do Brasil regulamentados pela Portaria nº 1.886, de 1994 e pela LDB? Há a pertinência e o cabimento para a atividade interdisciplinar e o preparo do Direito Constitucional não só como base e ponto de partida para exigência do cumprimento de direitos, mas como disciplina norteadora estudada de forma mais abrangente nos cursos de Direito de todo país? Como coexistir LDB, portaria regulamentadora e uma entidade de classe ativa que também disciplina e participa dos moldes do bacharel do curso de Direito, que é o caso da

¹² ARNESEN, Erik Saddi. Direito à Educação de Qualidade na Perspectiva Neoconstitucionalista em Direito à educação. Aspectos Constitucionais, Coord. Nina Beatriz Stocco Ranieri. Organização Sabine Righetti. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009

OAB? A base referencial aqui, seria a interpretação em que se vislumbre a possibilidade de uma reformulação pedagógica no ensino jurídico no país, a começar pela apresentação da Constituição Federal sob novos prismas, inclusive, demonstrando sua força canalizada ao cumprimento dos direitos fundamentais, humanos e fundamentais sociais, atingindo a proposta de um ensino jurídico que seja de fato humanizador e em consonância com o pensamento livre e reflexivo com o fomento da formação crítica.

Nessa linha, apresentamos relevante consideração de Luís Roberto Barroso acerca de como a formulação dessa ideia se sustenta:

Com a instituição inicial do Estado Democrático de Direito, nota-se que o constituinte buscou não somente a formulação formal de uma nova carta constitucional, mas, efetivamente, romper com o regime ditatorial que corroía os ideais democráticos e nortificava os direitos fundamentais alcançados até então.¹³

Aplicar essa ideia na tangente da Educação é de extrema relevância, até pelo motivo colocado logo no início do artigo que é a sistematização da matéria no artigo 6º, de nossa Constituição. E essa ideia supramencionada, inclusive acompanhada da pluralidade de pensamentos, com uma quebra de paradigmas que foi proposta, materializa-se no preâmbulo da Carta Magna que deveria ser a bússola norteadora na aplicação do Direito para a sociedade, em todo o contexto do ordenamento jurídico.

Ainda sobre os instrumentos de interpretação, há que se destacar a ideia que:

Com o avanço do direito constitucional, as premissas ideológicas sobre as quais se erigiu o sistema de interpretação tradicional deixaram de ser integralmente satisfatórias. Assim, quanto ao papel da norma, verificou-se que a solução dos problemas jurídicos nem sempre se encontra no relato abstrato do texto normativo. Muitas vezes só é possível produzir a resposta constitucionalmente adequada à luz do problema, dos fatos relevantes, analisados topicamente.¹⁴

Em síntese, o presente artigo apresenta a ideia de canalizarmos maior nossos esforços na educação jurídica brasileira, valendo-se – entre tantas ferramentas – do próprio direito constitucional, nas vertentes dos direitos fundamentais, humanos e sociais sob prisma do

¹³ BARROSO, Luís Roberto. A [constituição brasileira](#) de 1988: uma introdução. In MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). *Tratado de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1., p. 18.

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Bol. Fac. Direito U. Coimbra*, v. 81, p. 233, 2005.

neoconstitucionalismo como sendo forma de alcance do modelo de ensino jurídico neoliberal almejado para uma formação cidadã.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há de se fechar o presente artigo por três pontos de estudo: o primeiro analisando brevemente a sistematização da educação, do ensino superior e da regulamentação do ensino jurídico no Brasil; o segundo pela evolução acadêmica dos modelos aplicados ao ensino/sociedade (liberal, social e neoliberal), cujo marco pelo Neoliberalismo insurge diante da promulgação da Constituição Federal de 1988; e o terceiro pela interpretação da própria Constituição pelo viés neoconstitucionalista, valendo-se dela como possibilidade de importante ferramenta de alinhamento às propostas do ensino jurídico voltado para a ideia de garantia de direitos.

Além disso, o artigo visa demonstrar – ainda que de forma sucinta – que a sistematização da Educação, em que pese estar elencado enquanto direito social no artigo 6º do texto constitucional, não é matéria tão simples mesmo em termos legais, haja vista a vasta legislação sobre a matéria, além dos institutos e instrumentos qualitativos que aqui nem foram mencionados, mas auxiliam como parâmetros de transformação e melhoria da legislação vigente.

E, para encerrar, o trabalho busca chamar a atenção para o necessário alinhamento de práticas que estejam em consonância, em especial, do ensino Neoliberal com uma interpretação Neoconstitucionalista, inclusive, buscando na própria Constituição Federal, uma releitura acerca de seus dispositivos, a fim de atender uma nova forma de alcance daquilo que fora proposto para o entendimento das mudanças sociais.

BIBLIOGRAFIA

Legislação brasileira sobre educação / Câmara dos Deputados. 4. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

ARNESEN, Erik Saddi. **Direito à Educação de Qualidade na Perspectiva Neoconstitucionalista em Direito à educação**. Aspectos Constitucionais, Coord. Nina Beatriz Stocco Ranieri. Organização Sabine Righetti. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo,

2009. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001876/187688por.pdf>. Acesso em 09/08/2018.

BARCELOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos fundamentais e controle das políticas públicas. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-105, abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620/44697>>. Acesso em 09/09/2018. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43620>.

BARROSO, Luís Roberto. **A constituição brasileira de 1988: uma introdução**. In MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). Tratado de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Bol. Fac. Direito U. Coimbra, v. 81, 2005. Disponível em <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/boltdiuc81&di>. Acesso em 09/09/2018.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. Direitos Humanos e Aprendizado Cooperativo: um olhar sobre ética e Cidadania. São Paulo: Mackenzie, 2002.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito Constitucional**. São Paulo: RT, 2011.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la constitución**. Barcelona: Ariel, 1976.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. A OAB, o ensino jurídico e o futuro da Justiça no Brasil. In JusBrasil, 2016. Disponível em <https://jpomartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/429649472/a-oab-o-ensino-juridico-e-o-futuro-da-justica-no-brasil>. Acesso em 09/09/2018.

MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. A evolução do ensino jurídico no Brasil. **Jus Navigandi, Teresina**, ano, v. 11, 2006. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/8020/a-evolucao-do-ensino-juridico-no-brasil>. Acesso em 05/09/2018.

MELO FILHO, A. Correlações entre a nova LDB e o ensino jurídico. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 34. pp. 49-60, 1997. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/253/r135-06.pdf?sequence=4>. Acesso em 08/09/2018.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Bahia: Editora Juspodivm, 10 ed., 2015, p. 64.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 113-146, 2009. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/307/Daniel_Sarmiento_-_O_Neoconstitucionalismo_no_Brasil.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1536466437&Signature=KEpmM7d38X%2BM2VI4y5Rxp4%2FPdZc%3D&res-disposition=inline%3B%20filename%3DO_neoconstitucionalismo_no_Brasil_por_Da.pdf. Acesso em 09/09/2018.